

16/09/2016

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.302  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **HERTZ BRENNER ARAÚJO COSTA**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES**  
**EMBDO.(A/S)** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP**  
**ADV.(A/S)** : **TIAGO CORREIA DA CRUZ**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRACAP. PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBITO DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO TARDIA. LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011).

2. O processo como instrumento técnico e ético é informado pelo princípio da boa-fé, que impõe às partes atuarem com lealdade processual em relação ao *ex adversus* e ao juízo.

3. Em consectário do princípio da lealdade processual, não se revela legítima a guarda de trunfos no afã de deter o resultado do processo, omitindo-se quanto à suposta nulidade, para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais

**ARE 918302 ED / DF**

praticados, em afronta à preclusão. É dizer, na lição de Pontes de Miranda, “*exige-se não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir*” (in PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil – tomo 1*. 2ª ed. Belo Horizonte: Forense: 1979. p. 470).

4. *In casu*, conforme a certidão de óbito juntada à fl. 345, o falecimento do Dr. Ricardo José Hudson de Abranches ocorreu em 21 de abril de 2010, não tendo a parte ou os demais advogados cumprido o dever de informar tempestivamente ao Juízo *a quo* a ocorrência do mencionado fato. Ao contrário, os advogados do agravante continuaram se manifestando e interpondo recursos muito após o óbito do Dr. Ricardo Abranches – como se extrai das fls. 221/222, 230/231 e 235/250.

5. Agravo interno desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 9 a 15/9/2016, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 16 de setembro de 2016.

**LUIZ FUX – RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

16/09/2016

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.302  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **HERTZ BRENNER ARAÚJO COSTA**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES**  
**EMBDO.(A/S)** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP**  
**ADV.(A/S)** : **TIAGO CORREIA DA CRUZ**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Cuida-se de embargos declaratórios interpostos de decisão que deu provimento a recurso extraordinário com agravo com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Eis a ementa da decisão recorrida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO.*

O embargante sustenta, em síntese, que:

“[...] por ocasião do cadastramento do recurso extraordinário perante o TJDFT e esse STF, vinculou-se o nome do advogado Ricardo José Hudson Abranches como advogado do ora Embargante.

Todavia, os advogados que têm representado o

**ARE 918302 ED / DF**

Embargante são Cyrlston Martins Valentino e Karla Zardini Dourado Valentino.

Assim, embora o Dr. Ricardo José Hudson de Abranches consta na procuração inicial, certo é que as intimações e cadastros feitos em nome dele não surtiram qualquer efeito, haja vista não ter ele atuado a partir de 2010 em razão do seu falecimento (conforme certidão de óbito anexa)."

Ao final, requer:

"Preliminarmente, ser retificado o cadastramento dos advogados do ora Embargante;

Ainda preliminarmente, ser reconhecido o erro no cadastramento dos patronos do ora Embargado, advindo a anulação das decisões publicadas em nome do advogado falecido e, pois, a repetição de tais atos;

Caso superada a segunda preliminar acima, seja sanado o vício omissivo relativo à responsabilização da Embargada no pagamento integral das custas, bem como se inclua na decisão a determinação de remessa dos autos ao Juízo que Vossa Excelência entende competente para conhecimento, processamento e julgamento do feito."

É o relatório.

16/09/2016

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.302  
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Os embargos de declaração foram opostos contra decisão do Relator.

*Prima facie*, o Supremo Tribunal Federal tem conhecido dos embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, antes da vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/15) e com caráter infringente, como agravo interno, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 7/4/2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 9/3/2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 5/4/2011, este último, assim ementado:

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF PELO DO STJ.**

1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O acórdão do Superior Tribunal de Justiça substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 512 do CPC.*

3. *O recurso extraordinário, interposto do acórdão do TRF, no caso, está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, em decorrência do provimento do recurso especial da ora agravante.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.”*

Destarte, converto os embargos de declaração em agravo interno, e

**ARE 918302 ED / DF**

passo a apreciá-lo.

A presente irresignação não merece prosperar.

Neste momento processual, já não é mais possível atender ao intento da recorrente. Conforme a certidão de óbito juntada à fl. 345, o falecimento do Dr. Ricardo José Hudson de Abranches ocorreu em 21 de abril de 2010, não tendo a parte ou os demais advogados cumprido o dever de informar tempestivamente ao Juízo *a quo* a ocorrência do mencionado fato. Assim, não se mostra legítimo ou razoável admitir que um interessado possa deter o controle sobre o resultado do processo, guardando uma alegação de nulidade para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados. Com efeito, durante o trâmite processual, deve-se primar pela observância do postulado da lealdade processual.

A incidência do postulado da lealdade processual, aliás, é de ampla aplicação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de entendimento, veja-se trecho da ementa do AI 801247 AgR-AgR-AgRAgR-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/12/2011:

“[...] O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou cuide-se de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. [...]”

Sobre a matéria de fundo, o Tribunal Pleno já afirmou, em situação fática assemelhada, mas referente ao óbito de uma das partes, esse entendimento no julgamento do RE 186.197, rel. Ministra Ellen Gracie, DJ

**ARE 918302 ED / DF**

de 25/04/2003. Fixou-se a tese segundo a qual não há nulidade dos atos processuais após comunicação tardia de óbito de uma das partes. A propósito, o acórdão do referido julgado foi assim ementado (grifos meus):

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. FALECIMENTO DA PARTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal continua firme no sentido de considerar em plena vigência a Súmula STF nº 599, segundo a qual são incabíveis embargos de divergência de decisão de Turma, em agravo regimental, especialmente em face do artigo 546, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/94 2. Embora prevaleça o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a decisão judicial suspensiva do processo em razão da morte da parte retroage seus efeitos até a data deste fato, não há como deferir o pedido de anulação do feito, em face das especificidades do caso. 3. **O falecimento do recorrente ocorreu em novembro de 1994, contudo, foi comunicado a esta Corte somente em abril de 2002, quando diversos recursos apresentados por seu patrono já haviam sido julgados.** 4. **O inventário foi aberto em dezembro de 1994, não havendo qualquer razão para o Espólio demorar tanto tempo para apresentar seu pedido de habilitação no feito.** 5. Anular o processo, como pretende o espólio agravante, implicaria novo julgamento da causa por esta Corte, mesmo depois de esgotados todos os recursos previstos na legislação processual, premiando-lhe pela omissão em comunicar oportunamente o falecimento da parte. 6. Agravos regimentais improvidos.”

Destarte, o processo como instrumento técnico e ético é informado pelo princípio da boa-fé, que impõe às partes atuarem com lealdade processual em relação ao *ex adversus* e ao Juízo.

**ARE 918302 ED / DF**

Em consectário do princípio da lealdade processual, não se revela legítima a guarda de trunfos no afã de deter o resultado do processo, omitindo-se quanto à suposta nulidade, para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados, em afronta à preclusão. É dizer, na lição de Pontes de Miranda, “*exige-se não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir*” (in PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil – tomo 1*. 2ª ed. Belo Horizonte: Forense: 1979. p. 470).

*In casu*, o agravante não se desincumbiu do ônus de informar o falecimento do advogado na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos.

Ao contrário, os demais defensores do agravante continuaram se manifestando e interpondo recursos muito após o óbito do Dr. Ricardo Abranches – como se extrai das fls. 221/222, 230/231 e 235/250.

Portanto, a alegação tardia do falecimento do advogado pelos demais defensores não permite a anulação dos atos praticados desde o óbito daquele.

Desse modo, não há violação ao devido processo legal que justifique a anulação do processo pela intimação de advogado falecido quando os demais advogados tiveram diversas oportunidades de comunicar o óbito mas quedaram-se inertes.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.302  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **HERTZ BRENNER ARAÚJO COSTA**  
**ADV.(A/S)** : **RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES**  
**EMBDO.(A/S)** : **COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -  
TERRACAP**  
**ADV.(A/S)** : **TIAGO CORREIA DA CRUZ**

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Divirjo do Relator no extraordinário de nº 918.302/DF. Faço-o na conversão dos declaratórios, considerada interposição sob a regência do Código de Processo Civil de 1973. Qualquer pronunciamento judicial, com carga decisória, pode ser omissivo, obscuro ou contraditório e, portanto, pode desafiar os embargos. No mais, a publicação da decisão proferida pelo Relator o foi tendo como único advogado, o Dr. Ricardo José Hudson de Abranches, falecido em 21 de abril de 2010, conforme noticiado nos presentes declaratórios. Não cabe perquirir a existência, ou não, da comunicação do referido fato, mas sim republicar a decisão para oportunizar a regular defesa. Conforme verifico de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, as publicações lá realizadas não foram veiculadas em nome do patrono falecido, de modo que o alegado prejuízo à defesa teria ocorrido no âmbito do Supremo. Ante o quadro, voto no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a republicação da decisão.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.302**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : HERTZ BRENNER ARAÚJO COSTA

ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ HUDSON DE ABRANCHES (25123/DF)

EMBDO.(A/S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADV.(A/S) : TIAGO CORREIA DA CRUZ (25182/DF)

**Decisão:** A Turma, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, Sessão Virtual de 9 a 15.9.2016.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma